



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.121 - RS (2014/0113704-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA MARIA MEIRELLES ORDINAS
ADVOGADOS : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA
OSNI JOSÉ ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DEMONSTRADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 282/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. A alteração da conclusão do acórdão, ao considerar que a ora recorrida adequadamente instruiu pedido administrativo de exibição de documentos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A matéria que não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configura prequestionada, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). .
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.121 - RS (2014/0113704-8)

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	ANGELA IBANEZ LEAL CINTIA ROBERTA KOSTE JOÃO PAULO IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	NEUSA MARIA MEIRELLES ORDINAS
ADVOGADOS	:	FELIPE CANABARRO TEIXEIRA OSNI JOSÉ ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. em face da decisão de fls. 205-209, negando provimento ao agravo em recurso especial, proferida pelo Ministro da Segunda Seção, Sidnei Beneti, designado nos termos da Portaria n. 492/STJ de 6/9/2013.

Aduz que: houve prequestionamento da matéria, mesmo que ficto, pois existiu contrariedade à lei federal; houve clara violação ao art. 535 do CPC, pois teses essenciais ao deslinde da causa não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não há falar em apreciação de fatos e provas, mas de adequada reavaliação da prova; a recorrida não tomou as providências legais e adequadas para o envio das informações pessoais solicitadas, pelo que não há falar em pretensão resistida, tampouco litígio, menos ainda interesse de agir.

Requer o provimento do regimental para que seja conhecido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.121 - RS (2014/0113704-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA MARIA MEIRELLES ORDINAS
ADVOGADOS : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA
OSNI JOSÉ ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DEMONSTRADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 282/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. A alteração da conclusão do acórdão, ao considerar que a ora recorrida adequadamente instruiu pedido administrativo de exibição de documentos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A matéria que não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configura prequestionada, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). .
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Portanto, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos. *In verbis*:

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de quaisquer dos vícios caracterizadores da negativa de prestação jurisdicional, porquanto decidiu fundamentadamente a **questio** trazida à sua análise - especialmente no que diz respeito ao interesse de agir (fls. 92/102, e-STJ) -, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.598/RJ, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 5/9/2012; REsp 1.133.689/PE, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 18/5/2012; AgRg no Ag 1.092.421/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 6/3/2012; AgRg no Ag 977.769/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 25/2/2010.

Assinale-se, ademais, que a alegada violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não figurou dentre os objetos do recurso de apelação de fls. 50/60 (e-STJ), motivo pelo qual restou não apreciada quando do julgamento do referido recurso. Dessarte, o referido dispositivo legal não foi prequestionado, e, nessa hipótese, sob pena de se ter frustrada a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALOR DO VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do apelo excepcional (Súmula 211 do STJ).

(...)

4. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 88.726/RS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 21/8/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 356-STF, E 211-STJ. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284-STF.

1. A questão acerca da onerosidade da execução não foi objeto de debate pelo Tribunal **a quo**, nem os embargos de declaração opostos versavam sobre o tema, a atrair os enunciados n. 282, 356, do STF, e 211, do STJ, ante a indiscutível ausência de prequestionamento.

(...)

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no Ag 1072197/GO, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 15/2/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, tem-se que a eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n.º 982.133/RS** (Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 22/9/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido".

No tocante ao interesse de agir da parte recorrida para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, o e. Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

"(...) A matéria, entretanto, restou orientada pelo e. STJ que se valendo do disposto no art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC ditou entendimento no Recurso Representativo de Controvérsia nº 982.133-RS fazendo prevalecer a Lei das Sociedades Anônimas:

(...)

No entanto, cabe ressaltar que a exigência daquela taxa de serviços não é absoluta diante de deliberação da Brasil Telecom S/A que comunicou à Presidência do TJ-RS, por ofício firmado pelo Diretor Jurídico, Diretor Adjunto de Operações Jurídicas e Gerente Jurídico da filial do Estado que desde 20/11/06 deixara de cobrá-la. (...)

(...)

(...) Assim, até que se tenha notícia de outra deliberação e comunicado diverso daquele supra referido, a falta de pagamento da cobrança - que pelo paradigma do STJ é uma faculdade da empresa - só é justificativa para o não fornecimento de informações àquele que tenha protocolizado pedido antes de 20/11/06. Após, harmonizando aquela dispensa ao ditame do e. STJ, o pedido administrativo não atendido, independentemente do recolhimento daquela taxa, justifica o provimento cautelar" (fls. 96/99, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, constata-se que o eg. Tribunal *a quo*, não se afastando do entendimento firmado por este STJ, senão adstringindo-se à este, concluiu, da análise das provas dos autos, pela existência de requerimento administrativo formulado pelo recorrido, bem como pela injustificada inércia da recorrente e consequente desatendimento do pleito administrativo. Concluiu ademais, pela inexigibilidade da taxa pelo custo do serviço respectivo, quando da formulação do requerimento administrativo.

Com efeito, para que se entenda em sentido contrário ao consignado pela instância de origem - no tocante à existência de interesse de agir para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos -, far-se-ia necessário o compulsar do conjunto fático-probatório, expediente, este, vedado à esta eg. Corte Superior de Justiça, ante o óbice constante do enunciado sumular n. 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284 E 356 DO STF E 7 211 DO STJ.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. A alteração da conclusão do acórdão, ao considerar o ora agravante carecedor de ação por falta de interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, procedimentos vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente explicita em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1170947/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 23/04/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que: "o provimento buscado pelo agravado/autor é prestação de contas no que se refere à execução do contrato de gestão realizado com a empresa agravante.

Logo a ação de prestação de contas é o meio apto à tutela jurisdicional pretendida, detendo também o agravado interesse de agir. Outrossim, se o agravo tem dúvidas sobre a destinação dos valores que foram repassados à ré, decorrente do contrato de gestão celebrado entre as partes, inexistente também a impossibilidade jurídica do pedido." Por fim, concedeu a tutela antecipada por entender que a autora preencheu os requisitos necessários à concessão da medida.

2. Não há como conhecer das teses de inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e impossibilidade de concessão da tutela antecipatória, porquanto seria inevitável, na espécie, o reexame do conjunto fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que não é possível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 252.351/PR, **2ª Turma**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe 01/04/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, c/c art. 1º, da Resolução STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0113704-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 516.121 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 00111202446168 02857831520138217000 03278134720128210001 11202446168
2857831520138217000 3278134720128210001 70054543418 70055611560
70056414360

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA MARIA MEIRELLES ORDINAS
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES E OUTRO(S)
FELIPE CANABARRO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : NEUSA MARIA MEIRELLES ORDINAS
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES E OUTRO(S)
FELIPE CANABARRO TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.